## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0008562-61.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Receptação

Documento de Origem: CF, OF - 77/2014 - 4º Distrito Policial de São Carlos, 555/2014 - 4º Distrito

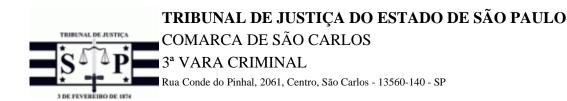
Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Luis Henrique Cavalcanti, Luciene Cristina Fernandes Correa

Vítima: LOJA CAPITOLIO e outro

Aos 14 de novembro de 2017, às 13:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Ausente o réu CEZAR DOMINGUES FERREIRA. Presente o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro — Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e uma testemunha de acusação. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Pelo MM. Juiz foi dito: "Decreto a revelia do réu". Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: O feito fora suspenso em relação ao réu Cezar Domingues, ocorrendo a revogação do benefício (fls.261). A ação é improcedente por insuficiência de provas. Tal réu é revel. Na polícia o réu negou saber da existência dos objetos subtraídos. Disse que morava com o réu Luis Henrique e que não sabia da existência dos bens. Disse que policiais estiveram no apartamento em que morava Luis Henrique e que ali encontraram vários objetos de furto. Na polícia, o réu Luis (fls.13) confirmou que morava no local com Cezar, dizendo que comprou os referidos bens. Em juízo, Luis também confessou ter recebidos os bens furtados sendo condenado (fls.237.) O policial hoje ouvido disse que Cezar franqueou a entrada no apartamento e disse que, aparentemente, o mesmo não demonstrou ter envolvimento com os objetos. Assim, requeiro a absolvição por insuficiência de provas. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: em comum com o Ministério Público, pela absolvição por insuficiência de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"CEZAR DOMINGUES FERREIRA, qualificado nos autos a fls.27/28, com foto a fls.68, juntamente com o correu LUIS HENRIQUE CAVALCANTI, qualificado a fls.22/23, foram denunciados como incursos nas penas do artigo



180, caput, c.c. art.29, ambos do Código Penal, porque em 22.08.14, em horário não determinado, no Conjunto Habitacional São Carlos, situado na Rua da Paz, 30, Condomínio 4, Bloco 2, apto.231-B, adquiriram, receberam e ocultavam, em proveito próprio, os bens descritos na denúncia. Recebida a denúncia (fls.123), foram os réus citados, sobrevindo suspensão condicional do processo em relação a Cezar, após defesa prévia, sem absolvição sumária (fls.151 e 177). O benefício foi revogado a fls.261. Sobreveio audiência com inquiric~~ao de uma vítima e uma testemunha de acusação, havendo desistência quanto as demais. A certidão de fls.269 comprova o óbito do corréu Luis Henrique, que havia sido condenado (fls.237/238). Nas alegações finais as partes pediram a absolvição de Cézar por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "na polícia o réu negou saber da existência dos objetos subtraídos. Disse que morava com o réu Luis Henrique e que não sabia da existência dos bens. Disse que policiais estiveram no apartamento em que morava Luis Henrique e que ali encontraram vários objetos de furto. Na polícia, o réu Luis (fls.13) confirmou que morava no local com Cezar, dizendo que comprou os referidos bens. Em juízo, Luis também confessou ter recebidos os bens furtados sendo condenado (fls.237). O policial hoje ouvido disse que Cezar franqueou a entrada no apartamento e disse que, aparentemente, o mesmo não demonstrou ter envolvimento com os objetos". De fato, a prova hoje colhida não permite afirmar que Cézar agiu com dolo. Sua absolvição é de rigor, bem como a extinção da punibilidade de Luis Henrique, em razão da morte (fls.269). Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo CEZAR DOMINGUES FERREIRA com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, e julgo extinta a punibilidade de Luis Henrique Cavalcanti, conforme certidão de fls.269, pela morte, nos termos do artigo 107, I, do CP, comunicando-se a execução se expedida quia de execução, o que deverá ser certificado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público: